



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e a publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50
Ayuiso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Lei n.º 349, autorizando o Governo a ceder à Câmara Municipal de Leiria a parte rústica e urbana do extinto Convento de Sant'Ana, daquela cidade.
- Decreto n.º 1:838, fixando o dia 3 de Outubro para a eleição da Câmara Municipal das Lajes das Flores, distrito da Horta.
- Decreto n.º 1:839 resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 15:333, em que era recorrente o secretário geral do Governo Civil de Bragança.
- Decreto n.º 1:840, determinando que os lugares de segundos amanuenses da contadaria da Misericórdia de Lisboa sejam providos, independentemente de concurso, por promoção entre os empregados extraordinários daquela instituição.
- Portaria n.º 448, autorizando a Misericórdia de S. Marcos, de Braga, a comprar diversos prédios destinados à construção de um novo hospital.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 1:841, determinando que a extinção das corporações encarregadas do culto, e dissolução das respectivas mesas administrativas, sejam da exclusiva competência do Governo.
- Decreto n.º 1:842, cedendo à Junta de Paróquia do Vale de S. Tiago, de Odemira, duas salas contíguas ao respectivo presbitério, para celebração das suas sessões, e a título de arrendamento a parte restante do dito presbitério.

Ministério do Fomento:

- Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:823, de 14 de Agosto, acerca da submissão ao regime de simples polícia florestal da propriedade denominada Favaqueira, do concelho de Abrantes.

Ministério da Instrução Pública:

- Aviso acerca da determinação feita às reitorias dos liceus, dispensando a apresentação de novos documentos aos candidatos a lugares de professor provisório, quando requeiram colocação no liceu onde tenham exercido o lugar no ano lectivo de 1914-1915.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

LEI N.º 349

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a ceder à Câmara Municipal de Leiria, pelo preço de 9.700\$, pagos em anuidades não superiores a 1.000\$, nem inferiores a 700\$, e sem vencimento de juros, a parte rústica e urbana do extinto Convento de Sant'Ana, daquela cidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam im-

primir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Agosto de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga—José Augusto Ferreira da Silva—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:838

Não se tendo realizado em 30 de Maio último, por falta de eleitores, a eleição da Câmara Municipal do concelho das Lajes das Flores e do competente procurador à Junta Geral do Distrito, que havia sido fixada para aquele dia, por decreto de 11 do mesmo mês: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, fixar o dia 3 de Outubro próximo para a celebração daquele acto eleitoral no concelho das Lajes das Flores, distrito da Horta.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José Augusto Ferreira da Silva.*

DECRETO N.º 1:839

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 15:333, interposto pelo secretário geral do Governo Civil de Bragança, servindo de Ministério Público junto da respectiva auditoria, da sentença do auditor administrativo interino, de 21 de Março de 1914, que anulou a demissão do secretário da Câmara Municipal de Bragança, imposta a José Valentim Carneiro, pela comissão administrativa da câmara da mesma cidade, em sessão de 8 de Junho de 1911, restituiu esse funcionário ao exercício do seu cargo e condenou a câmara a pagar-lhe os vencimentos em dívida durante o período da sua demissão, os selos e as custas do processo, e de que foi relator o vogal efectivo, Doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que José Valentim Carneiro, tendo sido demitido do lugar de secretário da Câmara Municipal de Bragança, em sessão ordinária da Comissão Administrativa Municipal, de 8 de Julho de 1911, pois que, no relatório da sindicância às gerências, secretários e tesoureiros, que administraram e serviram o Município de Bragança nos últimos dez anos e que foi concluída em 23 de Maio do mesmo ano de 1911, lhe são atribuídas graves responsabilidades, cometidas no desempenho das funções do seu cargo, tais como deslealdade, má fé e erro de officio, reclamou perante a respectiva auditoria administrativa, nos termos do Código Administrativo de 1878, artigo 107.º, § 1.º, contra essa deliberação, e pediu a anulação da deliberação reclamada, a sua restituição ao exercício do cargo a indemnização dos prejuízos que teve no período em que esteve desviado do serviço, e a conde-

nação da comissão reclamada ao pagamento das custas e selos do processo; o ainda roqueceu a suspensão dessa deliberação por trazer dano irreparável ou de difícil reparação, e, em sustentação do seu pedido, ofereceu as testemunhas de fl. 6 v, e alegou:

— que, embora às câmaras municipais seja permitido suspender e demitir os seus empregados, apenas podem exercer essas funções nos termos do Código Administrativo de 1878, artigo 103.º, n.º 8.º (Código Administrativo de 1896, artigo 50.º, n.ºs 18.º e 447.º *in fine*), isto é, depois de ouvidos e quando tiverem praticado faltas graves ou se tornarem indignos de exercer essas funções;

— que, em execução d'esse preceito, devem articular-se precisamente, com toda a individuação, os factos que constituem faltas puníveis, e a audiência do arguido tem de realizar-se por escrito de maneira que as faltas imputadas e a defesa dos empregados arguidos constem de modo inequívoco do respectivo processo, pois são a base da justificação da pena aplicada, o que não sucederia se à audiência por escrito pudesse ser substituída por perguntas e respostas verbais;

— que a câmara reclamada não formulou artigos da execução em que designasse todas as circunstâncias que caracterizam os factos importados de forma a torná-los evidentes, nem de modo algum ouviu o reclamante, documento de fl. 9, porque as chamadas execuções referidas na acta da sessão de 8 de Junho, em que foi tomada a decisão reclamada, não podem ser suspeitas de resposta a acusações imputadas que não constam da mesma acta com a necessária individuação; e essas alegações não passam dum protesto contra a conduta dos que prepararam e votaram a demissão reclamada, tendo sido esse protesto motivado pelo documento de fl. 10;

— que não se prova a deslialdade, má fé o erro do officio do reclamante em que se funda a decisão reclamada, os factos reais e concretos cedem lugar às simples arguições vagas, que não constituem, nem podem constituir factos comprovados;

— que a comissão administrativa reclamada, ao demitir o reclamante, como ao suspendê-lo na sessão de 7 de Dezembro de 1910, a fl. 11, limitou-se a cumprir as ordens do governador civil, como resulta das actas das sessões de 7 de Dezembro de 1910 e de 8 de Junho de 1911, a fl. 7 e seguintes, 11 e seguintes;

— que, e não resulta o contrário do documento de fl. 11 e seguintes, a maioria da comissão consertou um simulacro de sindicância aos actos das vereações dos últimos dez anos e transformou em delicto, suspendendo-o, o procedimento do secretário reclamante que não quis pedir a licença que lhe havia sido aconselhada;

— que a caça ao lugar do secretário vem do ano de 1900; repetiu-se a tentativa no ano de 1905 pelo próprio governador civil que nela se interessou a valer empregando para isso conselhos, exortações e oferecimentos pecuniários; afirmou-se ainda em 1907, mas apenas se realizou em pleno regime republicano em 1911;

— que a demissão reclamada, e a nomeação para o lugar vago do Miguel Bernardo Rodrigues da Costa, contra lei, sem concurso e sob a forma de reintegração, representa a confirmação dum tráfico celebrado entre dois pretendentes ao lugar de secretário da Câmara, Arménio do Sacramento Dias e Miguel Bernardo Rodrigues da Costa, o segundo dos quais se obrigou a dar ao primeiro, pela cedência dos votos para a respectiva nomeação, a quantia de 700\$, ou sejam 250\$ em dinheiro e 450\$ numa letra de terra, como é do domínio público e se prova pelas declarações de fl. 17 e 18;

— que os vogais mais notáveis da comissão reclamada, quando entraram para a agência municipal, não eram elegíveis para cargos administrativos por não terem exame de instrução primária 1.º grau e revelaram singular incompetência para o exercício das respectivas atribuições;

— que na mesma acta da sessão, em que foi deliberada a demissão reclamada, se verifica a existência de erros e irregularidades atribuídas a certa vereação, aos tesoureiros António Caetano de Sousa e Álvaro Costa e ao secretário Miguel Bernardo Rodrigues da Costa, apurando-se que este era desleixado no exercício das suas funções e havia cometido erros de officio, entre os quais o de lavrar uma escritura como notário privativo da Câmara, sem a Câmara outorgante, a fl. 7 e 22 e seguintes, e 24 v;

— que nos termos das portarias do antigo Ministério do Reino, de 26 de Outubro de 1869 e de 29 de Fevereiro de 1872, e conforme a doutrina constante do decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 25 de Maio de 1900, a comissão reclamada exorbitou das suas atribuições conhecendo duma sindicância aos actos de vereações, a quem sucedeu na gerência municipal; sendo certo que semelhante competência é reservada ao Governo e tribunais respectivos, pois que, admitindo semelhante princípio, as câmaras municipais seriam juizes em causa própria; além de que não será possível precisar o ponto onde começavam e acabavam as suas responsabilidades ou as de cada sindicado, como resulta da falta de escrituração do alcance de 1.154.587(5), em que a responsabilidade é comum à câmara e ao secretário, Miguel Costa, de fl. 26 e seguintes;

— que não deixou de reconhecer em parte este princípio a própria comissão reclamada, pois o seu presidente deu por suspeitos três dos próprios vogais efectivos por fazerem parte da vereação sindicada, convidando em seu lugar, porém tumultuariamente, todos os vogais substitutos a tomar parte na apreciação do processo da simulada sindicância a fl. 28 e seguintes;

— que a nomeação de Miguel Bernardo Rodrigues da Costa para o lugar de secretário da câmara, em sessão de 6 de Junho de 1911, além de afectar consideravelmente a integridade moral da própria comissão, não pode influir no êxito da presente reclamação, pois deve considerar-se provisória ou condicional, visto não haver transitado em julgado a demissão do reclamante;

— que o reclamante tem sabido desempenhar as suas funções, como provam os documentos de fl. 30, 31 e 32, e resulta da confiança que nele depositaram vários governadores civis, incumbindo-o de onze comissões de serviço público, como provam os documentos de fl. 33, 34, 35, 36 e 37;

Mostra-se que o reclamante ofereceu como testemunhas o Dr. Alvaro Mendonça Machado de Araújo, auditor administrativo do Bragança, e, autuada e registada a petição, o Ministério Público, tendo visto do processo, promoveu em 9 de Junho de 1913, que se requisitassem das repartições competentes e se juntassem ao processo vários documentos indispensáveis para apreciação da causa, e que, visto dar-se a hipótese prevista no artigo 2.º do regulamento de 27 de Junho de 1901, por se oferecer como testemunha neste processo o respectivo auditor administrativo, o mesmo auditor se declarasse impedido; e o auditor administrativo, em 12 de Junho de 1913, declarou pela sua honra não conhecer factos que pudessem influir na decisão do processo, pois apenas conhece o modo como o reclamante se desempenhou das atribuições do seu cargo de secretário da Câmara Municipal do Bragança desde 1893 a 1895, em que foi presidente daquele corpo administrativo, e os factos, que serviram de fundamento à deliberação reclamada, deram-se desde 1900 a 1910, passados, portanto, cinco anos; e, por isso, conforme o artigo 268.º do Código do Processo Civil aplicável por força do artigo 27.º, § único, do decreto de 27 de Julho de 1901, não se declarou impedido; e de seguida, conhecendo do pedido, não suspendeu a execução da deliberação reclamada, como o auditor não se julgou impedido de intervir no julgamento da reclamação; o reclamante,

em 14 de Junho de 1913, pediu que, nos termos do regulamento de 27 de Julho de 1901, artigo 2.º, § único, o auditor se declarasse impedido, o, em confirmação do seu pedido, juntou ao processo a carta de fl. 45, escrita pelo auditor em 10 de Março de 1905, a quando governador civil de Bragança, ao reclamante. E em 16 de Junho de 1913, interpôs recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, do despacho do auditor em 12 de Junho, recurso de que afinal desistiu visto o referido auditor haver sido transferido para Braga, lavrando-se o termo de desistência a fl. 68, que foi julgada por acórdão de 21 de Janeiro de 1914, a fl. 69.

Mostra-se que, baixando os autos à 1.ª instância para seguirem os mais termos do processo, é intimada a câmara reclamada para responder como ordena o regulamento de 27 de Julho de 1901, artigo 13.º; a câmara não ofereceu quaisquer alegações a fl. 80, e o recorrente prescindiu da prova testemunhal que havia oferecido na petição de fl. 6 v. E o auditor administrativo, por sentença de 21 de Março de 1914, julgou procedente e provada a reclamação interposta, restituiu o recorrente ao exercício do seu cargo de secretário da câmara reclamada, e condenou a mesma câmara a pagar ao recorrente os vencimentos em dívida desde a sua demissão, e ainda as custas e selos do processo;

Mostra-se que da sentença do auditor administrativo recorreu, conforme instruções do respectivo governador civil, o agente do Ministério Público, em 15 de Abril de 1914, para o Supremo Tribunal Administrativo, alegando que, embora a reclamação fôsse apresentada em juízo dentro do prazo legal, pois que a câmara demitiu, em sessão de 8 de Junho de 1911, José Valentim Carneiro, que apresentou a reclamação em juízo em 5 do Junho de 1913 a fl. 2 (Código Administrativo de 1896, artigo 337.º, § 1.º), é certo que, nos termos do decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 11 de Janeiro de 1910, no *Diário do Governo* n.º 9, de 13 de Janeiro de 1910, do acórdão de 12 de Janeiro de 1899, no *Diário do Governo* n.º 12, de 16 de Janeiro de 1899, e do de 2 de Maio de 1907, no *Diário do Governo* n.º 104, de 11 de Maio de 1907, não basta a simples apresentação em juízo da reclamação dentro do prazo legal para interromper a prescrição; exige-se para esse fim a entrega da reclamação à corporação reclamada dentro do mesmo prazo, e a entrega da reclamação de fl. 2 apenas foi feita à câmara reclamada em 4 de Março de 1914, a fl. 79 v, e portanto, fora do prazo legal;

— que, conseqüentemente, devia ser anulado todo o processado por falta de primeira citação.

E o recorrido José Valentim Carneiro, nos termos do regulamento de 27 de Julho de 1901, artigo 24.º, § 1.º, protestou a fl. 104, contra o despacho do auditor administrativo de fl. 89, que recebeu o recurso interposto pelo secretário geral servindo de Ministério Público.

As deliberações das câmaras municipais podem ser anuladas pelos meios contenciosos no caso das nulidades mencionadas no Código Administrativo de 1896, artigo 31.º, e nos do ofensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração pública (Código Administrativo de 1896, artigo 61.º); e são competentes para usar desses meios o Ministério Público e as pessoas cujos direitos forem ofendidos por essas deliberações (Código Administrativo citado, artigo 61.º, § único), o Ministério Público tratando-se de nulidades e as partes ofendidas em hipótese do ofensa de direitos referida; e, como no presente processo não ocorre qualquer das nulidades indicadas no citado artigo 31.º, não é o Ministério Público, pessoa legítima para interpor o recurso protestado (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, tomos XXI, p. 179, XXXI, p. 466; decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 15 de Abril de 1914, no *Diário do Governo* n.º 57, 1.ª série).

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público;

Considerando que o recurso de fl. 98 não foi interposto dentro do prazo legal, pois que a sentença recorrida foi intimada ao recorrente em 23 de Março de 1914 a fl. 87 v, e o termo de recurso lavrado em 15 de Abril do mesmo ano a fl. 98, sendo certo que as férias judiciais começaram em 5 de Abril e acabaram em 13 do mesmo mês (Código Administrativo de 1896, artigo 344.º);

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, decretar a rejeição do recurso interposto.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:840

Atendendo a que, como auxiliar de vários serviços da Misericórdia de Lisboa, existe um numeroso pessoal extraordinário, cuja maioria conta longos anos de exercício, e que não pode ser dispensado por motivo do natural e crescente desenvolvimento em que a benemérita acção daquele instituto se tem sucessivamente expandido; e

Considerando que, enquanto os poderes competentes não modificarem por uma medida legislativa, como aliás é de rigorosa justiça, a precária situação em que eles se encontram, quer incorporando-os num quadro especial e definitivo, quer concedendo-lhes as garantias que em regra cabem ao funcionalismo público, pode o Governo, no exercício das suas funções privativas, acudir desde já a essa situação, melhorando as condições em que aqueles empregados se encontram para os efeitos de promoção, o aproveitando ao mesmo tempo os conhecimentos que uma diuturna prática lhes tem dado dos serviços da Misericórdia:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de segundos amanuenses da Contadoria da Misericórdia de Lisboa serão providos, independentemente de concurso, por promoção entre os empregados extraordinários daquela instituição.

Art. 2.º Para os efeitos da promoção preferem as habilitações literárias que mais aplicação tenham ao exercício daqueles lugares e a prática de bons e efectivos serviços.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 448

Atendendo ao que representou a Misericórdia e Hospital de S. Marcos da cidade de Braga;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida corporação seja autorizada a celebrar os contratos de compra de diversos prédios rústicos e urbanos necessários à construção do seu novo Hospital, a saber:

Uma casa e quintal situados na Rua Bento Miguel, com